



MENTO DO PEDIDO. 1. A Prestadora foi sancionada por descumprimento de metas do PGMU, cometidas em localidades no Estado de Sergipe. 2. Em suas razões recursais sustenta, entre outros argumentos, que houve equívoco na gradação da infração e tendo em vista que as irregularidades foram sanadas, deve-se aplicar os atenuantes do novo RASA (Resolução nº 589/2012). 3. Defende ainda que o art. 67, parágrafo único, da Lei 9.784/99, não pode ser aplicado para fins de agravar a sanção aplicada no PADO, em razão de vedação constitucional; houve falta de proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada. 4. Os argumentos da Recorrente foram devidamente afastados. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 325/2013-GCRZ, de 12 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Sergipe, CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 6 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor exarada por meio do Despacho nº 1.639/2013-CD, de 11 de março de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que notifique a interessada sobre a presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53500.001560/2008

Nº 81 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Sergipe (CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 105.840,00 (CENTO E CINCO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS). 28 SOLICITAÇÕES DE ACESSO INDIVIDUAL ATENDIDAS FORA DO PRAZO. PEDIDO TEMPESTIVO. ANTECEDENTES JÁ CONTABILIZADOS NA SANÇÃO QUANDO DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA SOBRE O AGRAVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO. 1. A Prestadora foi sancionada por descumprimento de metas do PGMU, cometidas em localidades no Estado de Sergipe. 2. Em suas razões recursais sustenta, entre outros argumentos, que houve equívoco na gradação da infração e tendo em vista que as irregularidades foram sanadas, deve-se aplicar os atenuantes do novo RASA (Resolução nº 589/2012). 3. Defende ainda que o art. 67, parágrafo único, da Lei 9.784/99, não pode ser aplicado para fins de agravar a sanção aplicada no PADO, em razão de vedação constitucional; houve falta de proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada. 4. Os argumentos da Recorrente foram devidamente afastados. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 325/2013-GCRZ, de 12 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Sergipe, CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 6 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor exarada por meio do Despacho nº 1.639/2013-CD, de 11 de março de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que notifique a interessada sobre a presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53572.001399/2007

Nº 86 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão (CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE METAS PREVISTAS NO PGMU/2003. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO MULTA REVISTA, DE OFÍCIO, PARA INCLUSÃO DE ANTECEDENTES. 1. O processo tem por objeto a apuração de não cumprimento de metas estabelecidas nos artigos 4º, inciso I; 5º, inciso II; 6º, inciso I; 8º, caput e §1º; e 11 do Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU-STFC), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003. 2. A instrução do presente Processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA). 3. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual a multa deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 4. Não há qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório ante a possibilidade de reformatio in pejus, em sede recursal, uma vez que no presente caso a inclusão de antecedentes encontra respaldo no que preceitua o art. 176 da LGT. 5. Recurso Administrativo conhecido e improvido. 6. Pela revisão, de ofício, da decisão recorrida apenas para incluir a existência de antecedentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 228/2013-GCJV, de 4 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer da petição CT/Oi/GPAS/5009/2011, intitulada "Memorial para Decisão", registrada no SICAP sob o nº 53508.010465/2011 em 25 de julho de 2011, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa; c) conhecer da petição CT/Oi/GPAS/1395/2012, intitulada "Alegações", registrada no SICAP sob o nº 53508.003567/2012 em 21 de março de 2012, e indeferir os pedidos dela constante; e, d) reformar, de ofício, a decisão recorrida, para ser agravado o valor da sanção em 5% (cinco por cento) em virtude da constatação da existência de antecedentes que não haviam sido considerados, fixando novo valor total de multa em R\$ 54.501.825,00 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais), em consonância com os Pareceres nº 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 13 de dezembro de 2011, e 418/2012/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 4 de maio de 2012.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 25 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.017726/2011

Nº 92 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47) e AMERICEL S/A (CNPJ/MF 01.685.903/0001-16)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCUMPRIMENTO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ITEM 4.15 DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2007/SPV-ANATEL (EDITAL 3G). DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 3.429.022,57 (TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E NOVE MIL, VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS). 1. O Processo tem por objeto a apuração de descumprimento da disposição contida no item 4.15 do Edital de Licitação nº 002/2007/SPV-ANATEL (Edital 3G). 2. A instrução do presente Processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. Descumprimento devidamente caracterizado nos autos. 4. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 5. Argumentos do Recurso Administrativo insuficientes para alterar a decisão recorrida. 6. Pelo conhecimento do Recurso Administrativo e, quanto ao mérito, pelo não provimento, com a manutenção integral do Ato nº 5.580, de 26 de setembro de 2012 (fl. 68), de aplicar sanção de multa no valor de R\$ 3.429.022,57.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 242/2013-GCJV, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) adotar o Informe nº 165/PVCP/SPV, de 1º de fevereiro de 2013 (fls. 105-106); b) conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo (fls. 71-93) contra decisão proferida pela Superintendente de Serviços Privados por meio do Ato nº 5.580, de 26 de setembro de 2012 (fl. 68), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida; e, c) notificar o Grupo CLARO.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53557.000373/2008

Nº 101 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrentes/Interessados: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Sergipe (CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CARTÕES INDUTIVOS. COMERCIALIZAÇÃO ACIMA DO VALOR TARIFÁRIO MÁXIMO PERMITIDO. PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Recorrente limitou-se a pugnar pela nulidade do processo, uma vez que não há nos autos, segundo seu juízo, determinação exarada por autoridade competente que imponha a ela obrigação de recolhimento de medida reparatória ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD. A determinação para o cumprimento de medida reparatória onerosa está explicitada de forma cristalina no Despacho do Conselho Diretor ora recorrido. 2. Destinação do montante apurado a título de ressarcimento ao FDD. Respaldo da PFE. Decisão pacificada no Conselho Diretor. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor, por unanimidade, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 90/2013-GCMP, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado em face da decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 6.758/2012-CD, de 6 de novembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53572.000257/2007

Nº 104 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrentes/Interessados: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64)

EMENTA: PADO. SUN. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 4º, INCISO I, E 11, CAPUT, C/C § 1º, DO PGMU/2003. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS, CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. As alegações recursais não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 2. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor, por unanimidade, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 93/2013-GCMP, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 6.027/2012-CD, de 26 de setembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) conceder tratamento sigiloso aos documentos de fls. 87 e 89/91 dos autos, por se tratarem de informações operacionais da prestadora.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SÚMULA Nº 14, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que o art. 91 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, assegurava o direito de recurso em face de todas as decisões da Agência proferidas pelo Conselho Diretor;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 612/2013 no Diário Oficial da União ocorreu em 2 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o art. 126 do novo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, assegura o direito do interessado em interpor Pedido de Reconsideração apenas em face das decisões proferidas em única instância pelo Conselho Diretor da Agência;

CONSIDERANDO que Pedido de Reconsideração rege-se pela lei do tempo em que foi proferida a decisão e, no caso da Anatel, a decisão é tomada quando o Órgão Colegiado se reúne com tal objetivo;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal Especializada da Anatel, por meio do Parecer nº 632/2013/MGN/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 10 de junho de 2013, firmou o entendimento de que o Conselho Diretor, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve conhecer dos Pedidos de reconsideração interpostos de decisões por ele proferidas até 1º de maio de 2013, um dia antes da publicação no Novo Regimento Interno da Agência, nos termos do ordenamento regimental anterior;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 53500.012074/2013;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 702, realizada em 27 de junho de 2013, resolve editar a presente Súmula:

O Pedido de Reconsideração em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, quando da deliberação de Recurso Administrativo, apenas será cabível caso a referida deliberação tenha ocorrido até o dia 1º de maio de 2013.

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 16 de abril de 2013

Nº 2.467 -

Processo nº 53554.002978/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo, apresentado pela empresa VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), interposto em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados Interino, consubstanciada no Ato nº 465, de 21 de